



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009023/2006-25
Recurso nº 502.633 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.877 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria AI IRPJ
Recorrente SG COMÉRCIO EXTERIOR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. CONVERSÃO PARA REAIS.

Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Digite o nome do conselheiro vencido. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

SG COMÉRCIO EXTERIOR S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELO HORIZONTE (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS O autuante, referindo-se ao termo de verificação fiscal a folhas 11 a 16, atribui à autuada a infração de cuja descrição adiante se faz uma síntese, segundo o que consta no lançamento.

FALTA DE ADIÇÃO, NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, DE LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR — Adição a menor ao lucro líquido, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior por controladas. Data do fato gerador: 31.12.2002. Enquadramento legal: artigo 25, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 43, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de III 2001; artigo 6º, § 2º, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.598, de 1977; artigo 74, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Termo de verificação fiscal. No termo de verificação fiscal a folhas 11 a 16 o autuante apresenta a motivação do lançamento. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante.

- *O contribuinte controla 100% do capital da SG Overseas Limited (doravante SGO), localizada em Nassau, Bahamas. Não houve disponibilização de lucros da SGO entre 1996 e 2001. Em 31.12.2002 foram disponibilizados R\$ 3.649.406,58, conforme cópias do Lalur e da DIPJ 2003 juntados ao processo.*

- *Os lucros auferidos no exterior passaram a ser sujeitos à tributação a partir de 01.01.1996, conforme artigo 25 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995. O § 6º do artigo 25 da Lei nº 9.249, de 1995, manteve o tratamento previsto com relação a resultados de avaliação do investimento no exterior. Esse dispositivo foi regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 38, de 27.06.1996, que em seu artigo 2º dispôs sobre o momento da tributação do lucro. Fê-lo de forma benéfica para o contribuinte, pois permitiu o diferimento da tributação até quando fosse disponibilizado (pago ou creditado), em consonância com o artigo 43 do CTN. Assim, a Receita Federal, postergando a ocorrência do fato gerador, nada fez senão disciplinar a aplicação do preceito legal, sem criar nem aumentar a obrigação tributária dos contribuintes. Desta IN beneficiou-se o contribuinte em tela, já que não houve a disponibilização de*

lucros do exterior em 1996 e 1997. Evidentemente, não poderia a autoridade tributária aplicar literalmente o artigo 25 da lei, em virtude da liberalidade concedida pela IN.

- *A partir de 1º/01/1998, passou a vigorar o artigo 1º da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, que manteve até 31.12.2001, a tributação dos lucros oriundos do exterior, apenas quando disponibilizados à controladora no Brasil. Novas hipóteses de disponibilização de lucros foram definidas a partir de 01.01.2000 pela Medida Provisória nº 1.924, de 1999, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.959, de 27.01.2000.*

- *Posteriormente, a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 43 do CTN, autorizando que a lei estabelecesse as condições e o momento em que se dará a disponibilidade das receitas e dos rendimentos oriundos do exterior. Com base nesse permissivo, o artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, definiu que, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados, no Brasil, na data do balanço no qual tiverem sido apurados no exterior, independentemente de sua distribuição efetiva.*

- *Com a edição do artigo 74 dessa Medida Provisória, ocorreu a revogação tácita do artigo 1º da Lei nº 9.532, de 1997, uma vez que os lucros passaram a ser considerados disponibilizados na data do balanço no qual tiverem sido apurados, e não apenas nas hipóteses aí enumeradas.*

Pelo seu parágrafo único, os lucros apurados no exterior por controlada ou coligada, entre 01.01.1996 e 31.12.2001, ainda não tributados, serão considerados disponibilizados em 31.12.2002, para fins de tributação no Brasil.

- *Considerando que o artigo 143 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário (que não há), quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação, a conversão para reais deve ser feita na data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, na data da disponibilização dos lucros auferidos no exterior.*

- *A MP nº 2.158, de 2001, mantém a tributação dos lucros na data das disponibilização dos lucros, apenas dispondo que os lucros auferidos a partir de 2002 são considerados disponibilizados na data do balanço levantado pela controlada e que os lucros acumulados, não disponibilizados até 31.12.2001, em 31.12.2002.*

- *Assim, os lucros ainda não disponibilizados até 31.12.2001 devem ser convertidos em reais de acordo com a taxa de câmbio para venda publicada pelo Banco Central em 31.12.2002, isto é, de R\$ 3,5333 por US\$.*

- *Em seu demonstrativo, o contribuinte apura os lucros da SGO acumulados até 31.12.2001, convertendo US\$ 961.586,13 em R\$ 2.231.264,46, pela taxa de 2,3204, de 31.12.2001.*
- *Verificando-se os livros, demonstrativos e documentos, depreende-se que no total de US\$ 961.586,13 está incluída parte dos lucros de 1995, não disponibilizados em 1995, os quais - não são tributáveis. Sem essa parte, o lucro tributável reduz-se a US\$ 956.537,57, o qual, convertido à taxa de R\$ 3,5333 por US\$, resulta em R\$ 3.379.734,20.*
- *No período de 31.12.2001 a 11.07.2003 a SGO foi, por sua vez, investidora na SG Empreendimentos e Participações S/A, o que lhe acarretou uma perda por equivalência patrimonial de US\$ 535.766,00 no ano-calendário de 2002. Tendo a SGO apresentado um lucro líquido negativo de US\$ 134.310,34, daí resulta um lucro líquido positivo a disponibilizar relativo ao período de US\$ 401.455,66, equivalentes a R\$ 1.418.463,28, pela taxa de conversão para 31.12.2002, ou seja R\$ 3,5333 por US\$, uma vez que os resultados obtidos em equivalência patrimonial não podem influenciar a tributação do lucro.*

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO. A ciência do lançamento, feita pessoalmente, deu-se em 24.08.2006. Em 25.09.2006, uma segunda-feira, a autuada apresentou a impugnação juntada a folhas 265 a 274.

Resumem o seu conteúdo os enunciados seguintes.

- *O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 24.08.2006. De acordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, o prazo para impugnar é de trinta dias, contados da intimação. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal (art. 50, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972). Logo, o prazo de interposição da impugnação se finda em 25.02.2006, e o presente recurso é tempestivo.*
- *A suposta adição a menor ao lucro líquido, apontada como causa do lançamento, decorreu do equivocado entendimento de que os lucros auferidos no exterior e não disponibilizados pela impugnante até 31.12.2001 deviam ser convertidos em reais de acordo com a taxa de câmbio de 31.12.2002.*
- *A impugnante apurou em 31.12.2001 lucros acumulados no exterior entre 1995 e 2001, no total de US\$ 961.586,12 e efetuou a conversão para reais pela taxa de 2,3204, que era a taxa de câmbio de 31.12.2001. Esse fato é atestado nos itens 22 e 23 do termo de verificação fiscal.*
- *Tanto o procedimento adotado pela impugnante quanto o adotado pela fiscalização foram efetuados em desacordo com a legislação de regência, que determinava a aplicação da taxa de câmbio vigente na data do encerramento de cada uma das demonstrações financeiras nas quais foram apurados os lucros.*

• Entretanto, o método adotado pela impugnante não causou nenhum prejuízo ao fisco, antes contrário, uma vez que o valor efetivamente recolhido foi bastante superior ao que determinava a lei, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da verdade material, o lançamento fiscal deve ser desconstituído. O recolhimento a maior foi de R\$ 1.858.410,61, pois caso fosse aplicada a legislação preconizada, a base de cálculo sobre a qual incidiria o tributo seria bastante inferior (R\$ 361.139,16), conforme quadro demonstrativo constante da impugnação.

• Contrariamente, agravou ainda mais o montante a recolher pela impugnante o entendimento da fiscalização, que se baseia na falsa premissa de que a norma legal atinente à aplicação da taxa de câmbio é disciplinada pelas normas gerais do CTN, e não nas normas específicas que regem a matéria.

• De acordo com o termo de verificação fiscal, as diversas alterações legislativas das normas regentes da tributação dos lucros auferidos no exterior alteraram não só o sistema de disponibilização dos lucros como também a aplicação da taxa de câmbio para sua conversão.

Entretanto, todas as disposições legais mencionadas no trabalho fiscal apenas alteraram o momento em que seria considerada como ocorrida, para fins legais, a disponibilização dos lucros acumulados até 31.12.2001, mas não há nenhuma alteração que implique a adoção da taxa de câmbio de 31.12.2002.

• O próprio relatório fiscal é taxativo em reconhecer que a MP 2.158-35, de 2001, apenas modificou a disponibilização de lucros. Assim, a taxa de câmbio para conversão dos lucros externos continuou a ser a do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados.

Esse é o teor do artigo 25, § 40, da Lei nº 9.249, de 1995. O RIR 1999, em seu artigo 394, § 5º, repete a mesma redação.

• Elimina qualquer dúvida quanto ao alcance e à correta interpretação das disposições referidas a redação da Instrução Normativa SRF nº 213, de 07.10.2002, editada depois da publicação da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

• Assim, ao contrário do que quer fazer crer a Fiscalização, o artigo 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, não revogou as normas anteriores que disciplinavam a aplicação da taxa de câmbio no encerramento do período de apuração. Alterou apenas e tão-somente o momento do fato gerador. Nesse caso, a norma do artigo 143 do CTN não pode ser aplicada, pois, como tal dispõe a parte inicial do próprio artigo, existe expressa disposição de lei em contrário.

• Além disso, o artigo 143 do CTN apenas disciplina o lançamento de ofício de obrigações que sejam, originalmente, quantificadas em moeda estrangeira, o que não é absolutamente a hipótese dos autos. Os lucros auferidos no exterior, no momento de sua apuração, são — ou foram — convertidos para

reais, por força do já mencionado artigo 25, § 4º, da Lei nº 9.249, de 1995. Não chega a existir na escrita fiscal do contribuinte no Brasil, lucro em dólares a ser disponibilizado. O lucro que se apura é imediatamente convertido em reais e posteriormente disponibilizado. O que se disponibiliza e tributa no Brasil, portanto, é um lucro em reais, calculado a partir de uma taxa de câmbio e de um lucro apurado no exterior. Em se tratando de valor em reais, não há espaço para aplicação do artigo 143 do CTN.

- *Portanto, seja pela comprovada existência de expressa disposição de lei em contrário, seja pela inaplicabilidade patente do artigo 143 do CTN ao caso presente, deve o lançamento ser anulado.*

- *Ainda que todo o exposto anteriormente seja desconsiderado, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim o lançamento devia ser anulado.*

- *Conforme consta do próprio termo de verificação fiscal, a fiscalização utilizou • equivocadamente um conceito que apenas afeta a apuração fiscal no Brasil, transplantando-o indevidamente para a apuração do lucro líquido da empresa localizada no exterior. Trata-se do resultado de equivalência patrimonial, que, para fins contábeis, na empresa controlada SGO deve ser considerado como uma redução do seu lucro líquido, pois esse é o tratamento contábil adequado. O artigo 1º, §§ 1º e 9º, e o artigo 10, ambos da IN nº 38, de 1996, posteriormente revigorados pela IN nº 213, de 2002, são claros a esse respeito. Dessas disposições se extrai que o único ajuste que se faz no lucro líquido contábil da empresa estrangeira é a reversão dos valores de tributo sobre tal lucro incidente no exterior. A adição ou exclusão de qualquer resultado de equivalência patrimonial ao lucro líquido é procedimento incorreto, que somente tem lugar na apuração, de acordo com a legislação brasileira, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

- *O procedimento de adição ou exclusão de resultado de equivalência patrimonial é eminentemente fiscal e não deve ser aplicado para fins de apuração de lucro líquido contábil de pessoa jurídica localizada no exterior, para efeito de tributação no Brasil desses lucros. O que se adiciona na base de cálculo do imposto no Brasil é o lucro contábil, e não o lucro real da empresa estrangeira. Isso se confirma por não haver nem sequer menção, na legislação brasileira, do que seria um esdrúxulo "lucro real de empresas estrangeiras".*

- *Assim, o resultado contábil apurado pela SGO no ano-calendário de 2002 foi, na realidade, um prejuízo de US\$ 134.310,34, e não um lucro, como quer a fiscalização, de sorte que o lucro acumulado entre 1996 e 2002 deve ser de US\$ 822.227,23, e não de US\$ 2.357.993,23.*

Convertido esse lucro à taxa de cambial de R\$ 3,5333 obtém-se em reais o montante de R\$ 2.905.175,47, ao passo que o contribuinte no disponibilizou ano-calendário de 2002 lucros de

R\$ 3.649.406,58. Logo, houve uma disponibilização a maior de R\$ 744.231,11.

• Ou seja, ainda que se ultrapasse o exposto anteriormente, está comprovado que a impugnante tributou valores manifestamente indevidos no ano-calendário de 2002 e recolheu uma quantia superior ao que devia. Por essa razão, a autuação merece ser totalmente cancelada.

• Por todo o exposto, requer a impugnante seja julgada procedente a impugnação e que seja anulado o auto de infração.

A DRJ BELO HORIZONTE (MG), através do acórdão 02-21.113, de 11 de fevereiro de 2009 (fls. 303/313), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

DADOS DECLARADOS PELO SUJEITO PASSIVO - ALTERAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO Resultados tributáveis já formalmente informados à administração tributária somente podem ser alterados, após a notificação do lançamento de ofício, se acompanhadas de comprovação hábil de sua procedência.

Ciente da decisão em 08/05/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 633), apresentou o recurso voluntário em 08/06/2009 - fls. 321/340, onde reitera os argumentos da inicial de que a conversão para moeda nacional deve se dar na data do balanço da empresa controlada no exterior e equívoco no cálculo realizado pela fiscalização com relação a equivalência patrimonial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ relativo ao ano calendário 2002, lavrado em virtude de diferença apurada na adição relativa a lucros considerados disponibilizados em 31/12/2002 e gerados no período de 1995 a 2002.

A recorrente alega em síntese:

a) Que a conversão para moeda nacional de lucros auferidos no exterior deve ocorrer na data do balanço de geração do lucro e não quando disponibilizado no Brasil segundo a legislação vigente;

b) Que houve equívoco nos cálculos realizados tanto pela empresa como pela fiscalização, havendo na verdade recolhimento a maior de imposto e não insuficiência conforme apurou a fiscalização;

c) Que o equívoco realizado pela recorrente no tocante à equivalência patrimonial da empresa controlada SG OVERSEAS não deveria ter sido considerado pela fiscalização pois não existe apuração de “lucro real” de empresa situada no exterior, havendo prejuízo e não lucro no ano calendário 2002.

Assiste razão à interessada.

Concebida como norma antielisiva e aplicando o princípio da universalidade da renda, pela qual o Estado brasileiro procurou atingir a postergação indefinida dos lucros auferidos no exterior, a Lei nº 9.249/95, revelou-se importante instrumento na política tributária, atendendo os preceitos contidos no art. 153 da Carta Magna, notadamente o princípio da generalidade, constante do seu § 2º, inciso I.

O critério da generalidade implica na definição de uma grandeza tributável que engloba toda e qualquer forma de renda, o que implica homenagem também ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, vez que a incidência do imposto sobre toda e qualquer forma de renda implicaria em maior distribuição da carga tributária sobre os sujeitos passíveis.

Sendo assim, em atenção ao artigo 146 da Lei Maior, e objetivando trazer maior simplicidade e segurança à legislação tributária, o legislador complementar reduziu o escopo da base impositiva do Imposto de Renda ao definir seu fato gerador como sendo o conjunto dos fluxos financeiros que resultam em acréscimo patrimonial.

O conceito de renda como acréscimo patrimonial nos termos do art. 43 do CTN é restringido por uma razão de razoabilidade e praticidade, para que fossem tributados

apenas acréscimos patrimoniais acompanhados de fluxos econômicos ou seja, quando verificada a aquisição de nova disponibilidade jurídica ou econômica.

Somente a partir da introdução do parágrafo 2º ao art. 43 do CTN, flexibilizou-se a possibilidade de o legislador ordinário, determinar o momento da ocorrência da hipótese de incidência, sem que ocorresse a efetiva disponibilização do fluxo econômico.

A Lei nº 9.249/95, introduziu a possibilidade de tributação do acréscimo patrimonial, sem a verificação da efetiva disponibilidade jurídica ou econômica do fluxo econômico, fato que causou espanto considerando as disposições do art. 43 do CTN bem como a ausência de normas de transparência fiscal internacional no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, o art. 25 da Lei nº 9.249/95, dispõe:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º. Grifamos

Constata-se pois que a hipótese de incidência do imposto é a geração do lucro no exterior, ficando sua tributação postergada no tempo, conforme estipulou a Instrução Normativa SRF 38/96 e posteriormente a Lei nº 9.532/97.

Com o advento da Medida Provisória 2.158/35-2001, criou-se regra especial e transitória de disponibilização determinando a tributação dos lucros auferidos por coligada e controlada até 31/12/2001, conforme seu art. 74: (verbis)

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

Considerando que a efetiva tributação dos lucros gerados no exterior até 31/12/2001 restou descolada da hipótese de incidência conforme a regra especial, não há porque exigir que aquela se faça com base na taxa da moeda estrangeira em 31/12/2002.

Com efeito, conforme reiterada jurisprudência deste colegiado julgador administrativo, parte citada no recurso voluntário da interessada, a correta exegese dos dispositivos relativos à tributação de lucros auferidos no exterior, permite concluir que não obstante ter havido variação quanto ao momento de tributação no Brasil, a forma de conversão para moeda nacional, deve levar em conta a data do balanço em que foram gerados, nos termos do § 4º do art. 25 da Lei nº 9.249/95.

Neste sentido os julgados administrativos de diversas Câmaras do então Primeiro Conselho de Contribuintes:

CONVERSÃO DE LUCROS NO EXTERIOR PARA MOEDA NACIONAL. TAXA DE CÂMBIO. Os lucros auferidos no exterior serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior. (Ac. 103-22.638, 3ª Câmara 1º CC)

TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR - CONVERSÃO PARA MOEDA NACIONAL - TAXA DE CÂMBIO - Os lucros auferidos por controlada no exterior serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os referidos lucros, a teor do 4º do art. 25 da Lei 9.249/95. (Ac. 105-16.886, 5ª Câmara, 1º CC)

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - CONVERSÃO PARA REAIS - Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os correspondentes lucros. (Ac. 101-96.364, 1ª Câmara, 1º CC)

Comungo do entendimento exarado nos julgados acima transcritos que independentemente da polêmica em relação ao deslocamento do fato gerador, a conversão para reais dos lucros auferidos até 31/12/2001, deve se dar na data da geração do lucro ou seja, tomar como base a conversão da moeda na data da apuração do respectivo balanço, conforme preconiza o § 4º do art. 25 da Lei nº 9.249/95.

Em consequência o § 4º do art. 25 da Lei nº 9.249/95, permanece plenamente integrado ao ordenamento jurídico tributário, não havendo qualquer ofensa ao art. 143 do Código Tributário Nacional, pois o mesmo ressalva qualquer disposição em contrário quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira.

Ante o exposto, voto para dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10680.009023/2006-25
Acórdão nº **1803-00.877**

S1-TE03
Fl. 406
